



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240905-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes GUSTAVO DE PAULA TITONELLI e JOSE EDUARDO DA ROCHA SALES, é agravado F.L TRANSPORTES DE PRODUTOS PERECÍVEIS LTDA. – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2240905-92.2024.8.26.0000

Agravantes: JOSÉ EDUARDO DA ROCHA SALES e GUSTAVO LUIZ DE PAULA TITONELI

Agravado: F.L TRANSPORTES DE PRODUTOS PERECÍVEIS LTDA

VOTO Nº 7702

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, AO ACOLHER O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, INCLUIU OS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SITUAÇÃO ADEQUADAMENTE AVALIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, FAZENDO EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, NO CONTEXTO DO QUE VALOROU AS PROVAS PRODUZIDAS, CONCLUIU QUE HAVERIA MOTIVO SUFICIENTE PARA DECRETAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RAZÕES QUE ASSIM SUBSISTEM.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por JOSÉ EDUARDO DA ROCHA SALES e GUSTAVO LUIZ DE PAULA TITONELI em face da r. decisão de fls. 227/230 dos autos de origem que, nos autos do cumprimento de sentença movido por F.L TRANSPORTES DE PRODUTOS PERECÍVEIS LTDA em relação a COOPERATIVA DE TRANSPORTE E CONSUMO COOPERFRETE, decretou a desconsideração da personalidade jurídica desta, determinando a inclusão dos diretores (agravantes) no polo passivo do cumprimento de sentença.

Alegam os agravantes, em síntese, o não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às fls. 50/56.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há que se considerar que o juízo de origem fez corretamente aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos exatos moldes em que o Código Civil o regula, em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve reconhecer, como destacou o juízo de origem, que se deve reconhecer a excepcionalidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, uma excepcionalidade que decorre dos momentosos efeitos que sempre se deve levar em conta quando a tutela jurisdicional atinge a esfera jurídica de terceiros.

Sobreleva destacar, como bem asseverou o juízo de origem:

“Quanto a defesa apresentada, esta não merece acolhimento. Ainda que se tratando de cooperativa, cabem aos diretores promoverem a gestão e organização financeira da empresa. É dos autos que a empresa ré não conta com nenhum numerário em conta bancária como apurado em pesquisa perante o SISBAJUD. Os requeridos também não apontaram nenhum bem da empresa para fins de penhora.

(...)

Assim, foram comprovados elementos suficientes de direito da requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(art. 373, I, CPC), demonstrando a insolvência
da empresa.”*

Alfim, há razões suficientes para que se decretasse a
desconsideração da personalidade jurídica, conforme uma correta
valoração realizada no contexto da r. decisão agravada.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este agravo de
instrumento, mantida a r. decisão agravada.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de
sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR